



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.909653/2008-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.654 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI
Recorrente GRAFOBRÁS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

PROCESSO ANULADO. FALTA DE FUNDAMETAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO PELA DRJ COMPETENTE.

A falta de motivação da decisão recorrida enseja a anulação do processo a partir desta, havendo a necessidade de proferimento de nova decisão devidamente fundamentada pela DRJ competente.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por falta de motivação, e determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, RS (DRJ/POA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório complementar para ressarcimento/compensação de IPI, no valor de R\$ 35.019,61 (fls. 78/79) em favor de GRAFOBRÁS INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA, ora Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão citado, *in verbis*:

O contribuinte acima identificado transmitiu, em 08/01/2005, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP 29386.19386.080105.1.3.01-4203), vinculado com declarações de compensação, no valor de R\$ 60.867,38 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), referente ao 4o trimestre de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, pelo Despacho Decisório Eletrônico da fl. 01, emitido em 24/11/2008, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 20.228,27 (vinte mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido, tendo em vista a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado. Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 02, contra a decisão acima referida, na qual alega que preencheu o Demonstrativo de Débito do PER/DCOMP em questão, informando no campo ESTORNO DE CRÉDITO o valor de R\$ 40.639,11, ao invés de informar como ressarcimento de créditos.

Junta cópia do livro RAIPI de 2004, e cópia do PER/DCOMP. Ao final, requer a revisão do despacho decisório.

É o relatório.

Em sua decisão, a 3ª Turma da DRJ/POA houve por bem manter a glosa de parte do crédito como decidido no despacho decisório, através do acórdão nº 10-34.888, de 13 de outubro de 2011, cuja ementa foi assim formulada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI. PER/DCOMP - ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento do PER/DCOMP, que resultou no indeferimento parcial do crédito pleiteado, cabível o reconhecimento do direito creditório complementar.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário, objetivando sua reforma, alegando, em breve síntese, que:

a) o valor de R\$ 40.639,11 cobrado como valor principal no despacho decisório referente à PER/DCOMP nº 29386.19386.080105.1.3.01-4203 não é devido, visto que decorreu de um preenchimento incorreto, tendo sido informado no campo *Estorno de créditos* ao invés do campo *Ressarcimento de créditos*;

b) em que pese ter a 3ª Turma da DRJ/POA reconhecido o direito creditório complementar da Recorrente no valor de R\$ 35.019,61, a quantia de R\$ 6.319,50, refere-se a operações do CFOP 2.922 (Simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro), escriturada no mês de novembro de 2004, seria passível de ressarcimento, ao contrário do que restou decidido pela DRJ/POA, com fulcro no disposto no artigo 187, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) (*sic*), aduzindo ainda que, pela legislação, é indiferente se o destaque de IPI ocorre no CFOP 6.922 (Simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro) ou 6.116 (Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura);

c) junta cópias do Despacho Decisório, do recibo e de fls. 01-05 e 13 da PER/DCOMP, além das notas fiscais de nº 90307, 90306, 90799, 90798, 90515.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

A 3ª Turma da DRJ/POA decidiu dar parcial procedência à manifestação de inconformidade da Recorrente, por ter entendido não ser passível de ressarcimento o valor de R\$ 6.319,50, correspondente ao IPI destacado nas notas fiscais de fls. 99 e 103, as quais foram emitidas em operações de venda para entrega futura, vez que a efetiva entrega dos produtos se deu posteriormente.

Ocorre, entretanto, que a DRJ/POA, ao analisar a questão central da demanda, simplesmente deixou consignado que “*A diferença entre esse valor e o pleiteado pelo contribuinte se deve ao ajuste dos créditos ressarcíveis, em razão do valor de R\$ 6.319,50, referente ao CFOP 2.922 escriturado no mês de novembro de 2004 (fl. 22), que não é passível de ressarcimento*”, sem, contudo, fundamentar porque referido CFOP impossibilitaria o ressarcimento do montante controverso.

Diante disso, voto por declarar nulo o processo a partir da decisão da DRJ, inclusive, por falta de motivação, restando prejudicado o exame do recurso voluntário. Remeta-se o processo à DRJ competente para que seja proferida nova decisão.

Gilberto de Castro Moreira Junior